



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.730 - MS (2012/0139710-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROSEVANE DELFINO PEREIRA
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558
AGRAVADO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INDEFERIMENTO LIMINAR REJEITADO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasta-se o pedido de rejeição liminar da impugnação do cumprimento de sentença, por falta de indicação precisa pelo executado do valor que entende correto, se os argumentos deduzidos na impugnação não se restringem ao excesso de execução.

2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC/73 somente incidirá após intimado o devedor, na pessoa do seu advogado, e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação imposta na decisão condenatória, não incidindo a penalidade de forma automática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.730 - MS (2012/0139710-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ROSEVANE DELFINO PEREIRA
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558
AGRAVADO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por ROSEVANE DELFINO PEREIRA contra decisão que negou provimento ao recurso especial da agravante, com os seguintes fundamentos: *a)* os argumentos deduzidos na impugnação do cumprimento de sentença não se restringiram ao excesso de execução, circunstância que autoriza o recebimento e processamento da impugnação, independentemente da indicação precisa do valor considerado devido; *b)* quanto ao valor da multa cominatória, o Tribunal de origem procedeu à sua redução, após analisar as peculiaridades fáticas do caso concreto, sendo inviável rever tal conclusão, em razão do óbice disposto na Súmula 7 do STJ; *c)* o prazo para incidir a cominação da multa de 10% do art. 475-J do CPC/73 deve ser contado a partir da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para que cumpra o julgado, não incidindo a penalidade de forma automática; *d)* não se reputa desarrazoado o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, a agravante alega que a hipótese dos autos não autoriza o julgamento monocrático do recurso, tendo em vista que não existe tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral ou em incidente de assunção de competência.

Sustenta a aplicabilidade do art. 475-L, § 2º, do CPC/73, com a rejeição liminar da impugnação, tendo em vista que a lei é clara ao exigir que seja declarado de imediato o valor que a parte executada entende correto, quando alegar excesso de execução.

Afirma que a decisão transitada em julgado determinou a incidência automática da multa de 10% para cumprimento voluntário do julgado, sendo desnecessária a intimação para cumprimento da obrigação.

Assevera que a confrontação entre o valor da multa diária e o valor da obrigação principal, para aferir a proporcionalidade e razoabilidade das astreintes, independe do reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria fático-probatória.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 268/276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.730 - MS (2012/0139710-0)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, afasta-se a alegada nulidade da decisão monocrática. O Relator está autorizado a negar provimento ao recurso especial, quando a pretensão recursal for contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. A possibilidade de julgamento monocrático não foi eliminada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme se verifica no art. 932, III, IV e V, do CPC/2015. Some-se a isso que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

No mérito, em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por ROSEVANE DELFINO PEREIRA contra decisão que, nos autos de impugnação do cumprimento de sentença movida pela agravante em face de FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO: *a)* afastou o pedido de rejeição liminar do procedimento; *b)* reduziu as astreintes, fixadas no processo de conhecimento, de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento; *c)* afastou a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC/73; e *d)* rejeitou a majoração dos honorários de sucumbência.

O eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso, dando ensejo ao recurso especial.

No que se refere à rejeição liminar da impugnação do cumprimento de sentença, o aresto impugnado rejeitou a alegada ofensa ao art. 475-L, § 2º, do CPC/73 sob o fundamento de que a impugnação não se refere propriamente à arguição de excesso de execução a exigir a indicação do valor considerado devido, mas devido à existência de outras teses defensivas.

A propósito, confira-se:

"Alega a agravante que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada liminarmente, haja vista que a agravada, apesar de ter alegado excesso de execução, não indicou o valor que entende correto, em afronta ao artigo 475-L, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mencionado § 2º do artigo 475-L do CPC prevê que: 'quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.'

Embora haja essa previsão, tenho que no caso sub judice fez bem o juiz em afastar esse pedido de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença e, por consequência, ter analisado as matérias trazidas na referida peça processual.

Primeiro, porque, conforme destacou o magistrado, os argumentos expostos na impugnação acerca do excesso de execução estão, implicitamente, relacionados ao mérito das demais questões postas à apreciação, de modo que o eventual acolhimento de quaisquer pedidos formulados, na inicial induz, por consequência, no reconhecimento de que a credora estaria exigindo mais de que teria direito.

Segundo, porque a ausência de planilha de cálculo e a falta de indicação do valor que a impugnante-agravada entende, devido não causaram nenhum óbice à apresentação da defesa pela impugnada-agravante.

Terceiro, porque a regra do § 2º do artigo 475-L do CPC tem por escopo evitar alegações destituídas de fundamento, cuja finalidade é unicamente protelar o pagamento da quantia devida, de modo que, se as alegações da impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, como é o presente caso, a aplicação desse parágrafo fica mitigada. Quarto, porque deve-se levar em conta os princípios norteadores do nosso direito, especialmente os da instrumentalidade das formas, da economia processual, do aproveitamento dos atos que não causam prejuízos e da vedação do enriquecimento ilícito.

Diante disso, mantenho o afastamento desse pedido de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença." (e-STJ, fl. 133)

Assim, extrai-se do acórdão recorrido que os argumentos da executada aduzidos na impugnação não se restringiram apenas ao excesso de execução, circunstância que autoriza o recebimento e processamento da impugnação, independentemente de tratar de pedido principal ou subsidiário da parte executada, prestigiando-se a máxima de que "o processo não é um fim em si mesmo".

Em verdade, a impugnação versou sobre a impossibilidade de aplicação automática da multa prevista no art. 475-J do CPC/73, a impossibilidade de execução de multa cominatória (astreintes) nos mesmos autos do cumprimento de sentença, bem como requereu, de forma alternativa, a redução do valor das astreintes sob o argumento de violação aos patamares da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da exequente.

Nesse contexto, não há falar em aplicação do § 2º do art. 475-L do CPC/73 e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, exigir da parte impugnante a indicação precisa do valor que entende correto para a multa cominatória.

Em sentido semelhante, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. RETENÇÃO DO RECURSO. ART. 542, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ARTS. 3º, 6º, III, 7º, III, E 27 DA LEI N. 8.935/1994 E ARTS. 265 A 277 DA LEI N. 6.404/1976. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FALTA OU DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VÍCIO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. (...)

(...)

7. Não há falar em aplicação do art. 475-L, § 2º, do CPC na hipótese em que a impugnação, além de versar sobre matérias referentes à nulidade da execução e à necessidade de garantia, requer, de forma alternativa, a redução do valor da multa cominatória (astreintes) ao argumento da violação aos patamares da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido."

*(REsp 1492947/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015)*

Quanto à redução do valor da multa cominatória, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

"Aduz a agravante que a multa cominatória não merece ser reduzida de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, pois a agravada descumpriu a determinação judicial por 144 (cento e quarenta e quatro) dias e em razão de a medida liminar só ter sido cumprida devido à conduta da própria agravante.

Sem razão, no entanto.

Tendo em vista que o juiz a quo ponderou de maneira correta sobre essa questão e com propriedade aplicou o direito à espécie, utilizo os fundamentos expostos na decisão agravada, como razões de decidir e para evitar repetição desnecessária, in verbis:

'Quanto à impugnação relacionada ao valor das astreintes, tenho que merece acolhimento.

Nesse ponto destaco o disposto no art. 461, § 6º, do CPC, onde está ressalvada a hipótese de o juiz poder modificar, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, o valor ou a periodicidade da multa imposta para o cumprimento de ordem judicial, caso verifique que se tornou excessiva.

No particular, foi reconhecida a irregularidade da manutenção do nome da Impugnada nos, cadastros restritivos de crédito, sendo-lhe assegurada, por isso, uma indeniza por danos morais no valor de R\$ 7.000, 00.

Na ocasião, como medida antecipatória de tutela, optou-se por determinar que a Impugnante efetivasse a baixa da restrição ao invés de oficiar diretamente ao serviço de proteção ao crédito e, diante do não atendimento da ordem, foi fixada multa ;no valor de R\$ 1.000, 00 por dia de descumprimento, o que resultou num débito de R\$ 144.000,00. Está evidente, por isso, a excessividade da multa, impondo-se a sua redução a patamares razoáveis e proporcionais, uma vez que tal matéria não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo.

Observo que a soma das astreintes supera em mais de vinte vezes o valor dos danos morais. Por outro lado, o valor da multa diária é igual ao dos honorários fixado em favor dos advogados da Impugnada. Nessa situação, um dia de atraso no cumprimento da ordem judicial apresenta equivalência com os vários meses de trabalho desenvolvidos pelos advogados e ainda resulta que, por aquela demora, em razão de sete dias de atraso, a Impugnada viu dobrar o valor fixado a título de danos morais, quantia esta que se verificou razoável a indenizá-la por todo o período em que a restrição perdurou.

A multa diária evidentemente, alcançou patamar vultoso, que enseja o enriquecimento ilícito de uma das partes, o que não pode ser admitido, principalmente porque a sua finalidade não é reparar danos eventualmente suportados pela parte beneficiada, mas tão somente forçar o cumprimento da ordem judicial.

Diante disso tenho por razoável a redução da multa pela metade, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, quantum que entendo proporcional para o caso em análise.' (F. 90-92 TJ-MS).

Deve mesmo ser minorado o valor da multa cominatória para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, porquanto, se mantido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a soma das astreintes (R\$ 144.000,00) superaria em mais de 20 (vinte) vezes o valor dos danos morais (R\$ 7.000,00), fato que revela a excessividade da multa e que impõe a sua redução.

(...)

Para o arbitramento desse valor diário de R\$ 500,00 para a multa cominatória já se levou em consideração o fato de a agravada ter descumprido a decisão judicial por 144 (cento e quarenta e quatro) dias e dê a medida liminar somente ter sido cumprida após a expedição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que fosse retirado o nome da agravante dos seus cadastros, motivo pelo qual não deve ser prevalecer o valor de R\$ 1.000,00.

Mantenho, por essas razões, o valor da astreinte fixada na decisão objurgada." (e-STJ, fls. 133/135)

Como visto, o Tribunal local procedeu à redução do valor das astreintes, após analisar as peculiaridades fáticas do caso concreto, por constatar o excesso da multa cominatória (R\$1.000,00 por dia) e desproporcionalidade em relação ao valor da obrigação principal (R\$7.000,00).

Assim decidindo, o acórdão recorrido não merece reparo, porque esta Corte entende ser possível a redução da multa cominatória, em situações excepcionais, quando demonstrada sua exorbitância e desproporcionalidade.

É de se destacar que a insurgência da agravante, quanto à revisão empreendida pelo Tribunal de origem, ficou prejudicada pelo exame do recurso especial da parte contrária, no âmbito do qual a multa cominatória foi reduzida, de R\$500,00 (quinhentos reais) para R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento (REsp nº 1.338.881/MS)

Com relação à aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC/73, ao concluir que o prazo para incidir a cominação da multa deve ser contado a partir da intimação do devedor para que cumpra o julgado, não incidindo a penalidade de forma automática, o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, na sessão do dia 7 de abril de 2010, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), a Corte Especial firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. Isso, porque “o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática”, não se podendo considerar que o termo inicial do prazo de quinze (15) dias, previsto no art. 475-J do CPC, para pagamento do montante condenatório, sob pena de multa de dez por cento (10%), inicie-se a partir do trânsito em julgado da decisão. *"Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado, na Imprensa Oficial”.

Cumpre transcrever a ementa do acórdão *supra*:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Nessa linha, a multa de 10% prevista no *caput* do artigo 475-J do CPC/73 não incide automaticamente após o trânsito em julgado da decisão, devendo haver a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a ser devida a sanção incidente sobre o montante da condenação.

Ademais, o Tribunal de origem expressamente ressaltou que, *"diferentemente do que alega a agravante, o acórdão (f. 34-37 TJ-MS) proferido por este tribunal, relativo à apelação cível nº 2009.030206-6 interposta contra a sentença do processo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento (nº 001.07.033918-0), não estabeleceu que o termo inicial da multa de 10% do artigo 475-J do CPC se inicia a partir do trânsito em julgado e que, por isso, seria desnecessária a intimação para cumprimento da obrigação" (e-STJ, fl. 136). A modificação de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Fica mantida a decisão agravada, quanto à revisão da verba honorária, por ausência de impugnação específica.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0139710-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.332.730 / MS

Números Origem: 106568920128120000 1070339180 20120002726 20120002726000100 201201397100
339184120078120001 522479620108120001

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEVANE DELFINO PEREIRA
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558
RECORRIDO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEVANE DELFINO PEREIRA
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558
AGRAVADO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - MS013116

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.